ISENÇÃO FISCAL — EMPRÊSA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO

— Sem lei especial concedendo-a, não gozam as emprêsas concessionárias de serviço público, de isenção tributária.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Emprêsa de Águas e Esgotos de Ribeirão Prêto
Recurso extraordinário n.º 17.581 — Relator: Sr. Ministro
RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 17.581, de São Paulo, recorrente Fazenda do Estado, recorrida Emprêsa de Águas e Esgotos de Ribeirão Prêto.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unânimemente, nos

têrmos das notas taquigráficas anexas. Custas *ex-lege*.

Rio, 29 de setembro (data do julgamento) de 1952. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Álvaro Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Intentou a Fazenda do Estado de São Paulo ação executiva contra a Emprêsa de Águas e Esgotos de Ribeirão Prêto S. A. para haver desta a importância de Cr$ 122.424,20, sendo correspondente ao período de 1.º de dezembro de 1937 a 31 de agôsto de 1944, e Cr$ 64.214,80, de multa aplicada por infração do art. 1.º, combinado com o art. 16 do livro 1.º do Código de Impostos e Taxas.

Oferecidos bens à penhora, opôs a ré embargos ao executivo, a que o Estado, no prazo legal, manifestou impugnação.

A sentença de fls. 34-37, reconhecendo que a executada age por delegação do Poder Público, sendo concessionária de serviço público, em face do contrato que figura nos autos, desde que a Municipalidade resolveu exonerar-se do serviço concedido, transferindo-o a uma entidade particular, mediante diversas obrigações recíprocas, conclui não ter razão de ser a cobrança promovida pela Fazenda do Estado contra a referida emprêsa, e que visa os rendimentos oriundos dos citados serviços.

Salientou a sentença que segundo a Carta de 1937, era vedado à União, aos Estados e aos Municípios tributar bens, rendas e serviços uns dos outros, sendo que os serviços públicos concedidos não gozavam de isenção tributária, a menos que fôsse outorgada no interêsse comum, por lei especial.

Frisou, ainda, no caso *sub judice*, a isenção tributária já estava concedida anteriormente pela mesma lei especial que atribuiu à ré os serviços de águas e esgotos da cidade, tendo considerado que não havia, portanto, necessidade de nova lei especial dispondo sôbre a matéria.

E resumindo: se a Municipalidade de Ribeirão Prêto isentou de tributos os serviços públicos que outorgou à sua concessionária, nenhum outro poder, estadual ou federal, poderá onerar aquêle serviço.

Com êsses fundamentos, foi julgado improcedente o executivo, insubsistente a penhora, e interposto recurso *ex-officio* da respectiva sentença.

Por acórdão, exarado a fls. 49, negou o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo provimento àquele recurso.

A Fazenda estadual recorreu extraordinàriamente, com fundamento no art. 101, III, letra *a*, da Constituição federal, pois assim decidindo o acórdão recorrido contrariou e negou aplicação ao disposto na letra *c*, do art. 32, da Carta de 37 e no art. 31, V, letra *a*, da Constituição federal vigente, os quais negam imunidade fiscal aos concessionários de serviços públicos, facultando-lhes isenção a ser outorgada por lei especial.

As partes juntaram alegações de defesa, respectivamente, a fls. 54 e 74, oficiando, nesta Superior Instância, o ilustre Chefe do Ministério Público Federal, nestes têrmos (fls. 82):

"Preliminarmente, o recurso de fls. 50, manifestado em tempo oportuno, é cabível quanto ao fundamento da alínea *d* do proceito constitucional, e, *de meritis*, é de se lhe dar provimento, a fim de reformado o venerando acórdão recorrido e, em conseqüência, a sentença de fls. 34-7, ser tida por inexistente a isenção pleiteada pela recorrida, relativamente ao impôsto cuja cobrança se promoveu, uma vez que êste se não inclui entre aquêles cuja decretação compete aos Municípios.

Não gozam de *imunidade* tributária as emprêsas concessionárias de serviço público.

Poderão gozar de *isenção*, se outorgada, em lei especial, pelo poder competente, que é o poder tributante, ou quando a União a instituir, no exercício dos seus poderes implícitos, também no que concerne aos impostos estaduais e municipais (Constituição de 1937, art. 32, parágrafo único; Constituição de 1946, art. 31, parágrafo único)."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — O presente recurso, preliminarmente, depara adequação na letra *d* do preceito constitucional, como bem salienta o douto parecer da Procuradoria Geral da República: em face da jurisprudência iterativa desta Côrte Suprema, sufragando entendimento consoante com a disposição da Lei Magna, pois a isenção pleiteada refere-se a cobrança de impôsto que se não inclui entre aquêles cuja decretação incumbe ao município.

E é pacífico, ainda, que as emprêsas concessionárias de serviço público não gozam de *imunidade* tributária.

Disse Pontes de Miranda, com a habitual penetração:

"A Constituição de 1937 ligou a imunidade à subjetividade" (*A Constituição de 1937*, vol. I, pág. 619).

É essencial, nesse caso, pertença o serviço à União, ao Estado ou ao Município, para que se vede a outras entidades de direito constitucional lançar-lhe tributação.

Segundo o critério da subjetividade, estabelecido no parágrafo único do art. 32 da Carta de 1937, a exigência de *lei especial* de isenção tributária está a indicar claramente que se o sujeito que explora a concessão é particular, só se isenta por lei especial.

É o que acentua o mencionado autor: "Não há imunidade onde o sujeito passivo da imposição é particular, as leis da União respondem se houver concessão de isenção de impostos federais, as leis estaduais, se houve isenção de impostos estaduais, as leis municipais, se houve isenção de impostos municipais.

Mas, de *imunidade*, não cabe falar-se" (ob. cit., pág. 624-625).

Ora, não havendo lei especial que isentasse a recorrida do impôsto tributado, lícito não lhe seria recusar-se ao pagamento, tanto mais que ela não se pode valer, como pretende, de isenção tributária *anteriormente concedida*. É que a isenção aproveitava à Municipalidade; transferidos os serviços à recorrida, nem por isso se lhe transferiu a *imunidade fiscal* e a *isenção de impostos*.

É, assim, manifestamente contrária a decisão local à letra do art. 32, parágrafo único, da Carta de 1937.

Conhecendo, preliminarmente, do recurso, dou-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram e deram provimento, por votação unânime.